



LEI Nº 4.794

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, de acordo com o disposto no artigo 201 da constituição Estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com as seguintes atribuições;

I – formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, Atividades que visem a defesa dos Direitos dos Idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e a sua plena inserção na vida econômica, social e cultural do Estado;

II – desenvolvimentos, debates e pesquisas relativos à problemática dos idosos;

III – sugerir ao Governador a elaboração de Projetos de Lei ou outras iniciativas que visem a assegurar e a ampliar os direitos dos idosos e a eliminar da Legislação disposições discriminatórias;

IV – fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável ao direito dos idosos;

V – elaborar projetos que promovem a participação do idoso em todos os níveis de atividades, compatíveis com a sua condição;

VI – deliberar sobre consultas que lhe forem dirigidas, no âmbito de sua competência;

VII – receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Públicos;

VIII – promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em nível Nacional e Internacional.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem a seguinte composição:

~~I – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;~~

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH;
(Nova redação dada pela L.C. nº 830/2016)

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

~~III – 01 (um) representante da secretaria de Estado da Educação e Cultura;~~

III - Secretaria de Estado da Educação – SEDU; **(Nova redação dada pela L.C. nº 830/2016)**

IV – 01 (um) representante da procuradoria Geral da Defensoria Pública;

V – 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, assegurando:

01 (um) representante da Federação de Aposentados e Pensionistas;

01 (um) representante das Associações de Idosos por região;

01 (um) representante das instituições filantrópicas (Asilos).

§ 1º - Caberá ao Governador do Estado, em acordo, designar os membros do Poder Público e caberá as Entidades representativas dos idosos, designar os representantes da sociedade civil.

§ 2º - Às Secretarias de Estado enunciadas neste artigo, caberá a indicação dos nomes de seus representantes ao Governador do Estado.

Art. 3º - As manifestações do Conselho terão caráter de deliberação ou parecer, conforme a natureza do assunto.

§ 1º - As deliberações e os pareceres do Conselho deverão ser homologados pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver vinculado.

§ 2º - Após a homologação, as deliberações se constituirão em orientação da atuação do Poder Executivo Estadual junto à população idosa.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de dois, anos, permitida a recondução por um período.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho serão considerados como de relevante interesse público e não farão jus a qualquer espécie de remuneração. **(Errata – publicada no D.O de 10/12/93)**

Art. 6º - Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa idosa instituir o seu Regimento Interno e dispor sobre outras normas de organização no prazo máximo de noventa dias após a sua instalação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1993.

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

GERALDO CORRÊA QUEIROZ

Secretário de Estado da Saúde

SATURNINO DE FREITAS MAURO

Secretário de Estado da Educação e Cultura

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS

Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

OBS: Lei Publicada no Suplemento do D.O. de 30/07/93, anexo à edição do D.O. de 02/08/93.